INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31-2025

PROCESSO SEI Nº 103100/2026

OBJETO: Contratação de apresentação cultural – Vagner Ribeiro e Grupo Valor de Piauí.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à contratação do show artístico de Vagner Ribeiro e Grupo Valor de Piauí, para apresentação no dia 24 de agosto do corrente ano, às 9h, no auditório deste Tribunal, considerando a abertura da 4ª edição da Conferência Diálogos com o Futuro, consoante especificações e condições contidas no Termo de Referência, acostado à peça (0382384).

A instrução processual composta pelos seguintes documentos: Comunicação Interna nº41-SCE (0381451), Termo de Referência (0382384), Proposta de Preço (0382389), Autorização Prévia (0383146), Nota de reserva orçamentária (0383472), Pesquisa de Preço (0384251,), Tabela de Preço Médio (0384253), Justificativa de Aprovação do TR (0384256), Decisão de aprovação do TR (0384264) e Certidões de regularidade fiscal (0384407) , demonstra a regularidade da pesquisa de mercado (0384251), a devida conformidade orçamentária e a regularidade fiscal da pretensa contratada.

É o quanto basta relatar.

2 – DA ANÁLISE TÉCNICA

Esta Divisão de Licitações e Contratos procedeu à análise do Termo de Referência (0382384) sob os aspectos formais e operacionais, e constatou que o Termo de Referência apresentado atendeu plenamente aos requisitos legais e regulamentares vigentes, descrevendo com clareza o objeto, as obrigações das partes e as condições de execução do serviço, alinhando-se estritamente aos parâmetros normativos mínimo exigidos para respaldar a contratação almejada, o qual foi devidamente aprovado pela autoridade superior competente (0384264).

Consoante justificado pela Unidade Demandante, a inserção da referida atração tem por objetivo o acolhimento de palestrantes nacionais, autoridades e convidados, além de promover a difusão da cultura local por meio de uma apresentação que contemplará, em música e verso, a história, os avanços e as contribuições

desta Corte de Contas, conforme consta ips literis no Termo de Referência (0382384):

> "*2.1. Considerando a proximidade dos 127º aniversário do TCE-PI que acontecerá em agosto próximo, e da 4ª edição da Conferência Diálogos com o Futuro que acontecerá dia 24/08/2026, neste TCE-PI, com a presença de palestrantes renomados vindos de outros estados da Federação que discorrerão sobre temas de relevantes significados para o controle externo das contas públicas do nosso estado, além da presença de autoridades e convidados ligados ao setor.*
>
> *2.2. A contratação da atração cultural será dia 24/08/2028, na abertura do evento, às 09 h no auditório desta corte de contas, realizando especial acolhimento aos palestrantes, autoridades, convidados e participantes bem como a apresentação contemplará em música e verso, a história sucinta desta Corte de Contas, seus avanços, perspectivas e contribuições para o controle externo deste estado, divulgando assim nossa cultura, nossa gente e nossa alegria em recepcionar nossos palestrantes e participantes do evento.*
>
> *2.3. Justificamos nossa sugestão quanto à atração cultural acima, considerando sua atuação de caráter exclusivo quanto à celebração da sabedoria popular dos sertões, principalmente do Piauí de onde é originário e muito conhece da cultura, hábitos, vivências e "piauiensidade" do nosso povo, da cultura cabocla e homem sertanejo. "Vagner Ribeiro e Valor de PI" é nacionalmente conhecido por sua desenvoltura, trejeitos, poesias, composições e músicas autorais, instrumentalização de equipamentos musicais tradicionais como também rústicos, dentre outras caracterizações que muito divulgam a filosofia popular encantando a todos que os assistem*".

3- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise restringe-se aos aspectos estritamente técnicos da contratação, sem incursão no mérito administrativo (conveniência e oportunidade) da contratação.

Em regra, as contratações públicas exigem prévio procedimento licitatório, conforme o mandamento do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Todavia, o próprio texto constitucional ressalva as hipóteses especificadas na legislação infraconstitucional, conferindo tratamento diferenciado para situações excepcionais.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado,** a seguir mostrado:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em apreço, o objeto amolda-se à hipótese de **inexigibilidade de licitação**, fundamentada no **art. 74, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021**. O referido dispositivo autoriza a contratação direta de

profissional do setor artístico consagrado pela crítica ou opinião pública, desde que intermediada diretamente ou por empresário exclusivo com representação permanente e contínua, como a seguir transcrito:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*
>
> *[...]*
>
> *II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

Compete, portanto, a esta Divisão de Licitações e Contratos (DLC) verificar o estrito cumprimento desses requisitos legais para a regular formalização do ato, conforme demonstrado a seguir.

3.1 Da Contratação de Profissional do Setor Artístico (inciso II, art. 74)

Constatam-se nos autos, à peça (0384242), matérias em sítios eletrônicos que evidenciam a sólida atuação profissional da pretensa contratada.

No que concerne ao requisito de intermediação (contratação direta ou por meio de empresário exclusivo), verifica-se que o ajuste ocorrerá por intermédio da *Associação Amigos da Dona Gal*, inscrita no CNPJ sob o nº 23.079.880/0001-39, conforme Proposta de Preços acostada à peça(0382389).

Quanto à consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, cumpre assinalar que as expressões legais constituem conceitos jurídicos indeterminados, o que confere certa margem de discricionariedade técnica à Administração na avaliação do caso concreto.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona:

> *"*Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração". *(Manual de Direito Administrativo, 27ª Ed., Atlas, 2014, págs. 274/275).*

Com efeito, os materiais de divulgação juntados à peça (0384242) demonstram satisfatoriamente o reconhecimento público e o alinhamento cultural da atração com o escopo do evento institucional.

4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (art. 72)

4.1. Da Formalização da Demanda (Art. 72, inciso I)

A demanda foi regularmente formalizada por meio da Comunicação Interna nº 41–SCE (0381451), acompanhada do Termo de Referência (0382384), o qual restou devidamente aprovado pela autoridade superior competente (0384264).

4.2. Da Estimativa de Despesa (Art. 72, inciso II)

A estimativa do gasto está materializada na Proposta de Preços da *Associação Amigos da Dona Gal* (0382389). Conforme detalhado no item 2.3 do Termo de Referência, o grupo "Vagner Ribeiro e Grupo Valor de PI" possui atuação singular voltada à celebração da sabedoria popular dos sertões piauienses.

Tratando-se de inviabilidade de competição decorrente da natureza artística e exclusiva do objeto, mitiga-se a necessidade de ampla comparação de preços com o mercado concorrencial, restando preenchido o escopo do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 mediante a demonstração de conformidade com os preços habituais do próprio artista, consoante justificado no item 2.3 do Termo de Referência "*(...)2.3. Justificamos nossa sugestão quanto à atração cultural acima, considerando sua atuação de caráter exclusivo quanto à celebração da sabedoria popular dos sertões, principalmente do Piauí de onde é originário e muito conhece da cultura, hábitos, vivências e "piauiensidade" do nosso povo, da cultura cabocla e homem sertanejo. "Vagner Ribeiro e Valor de PI" é nacionalmente conhecido por sua desenvoltura, trejeitos, poesias, composições e músicas autorais, instrumentalização de equipamentos musicais tradicionais como também rústicos, dentre outras caracterizações que muito divulgam a filosofia popular encantando a todos que os assistem".*

4.3. Do Parecer Jurídico e Técnico (Art. 72, inciso III)

Em cumprimento ao art. 72, inciso III, combinado com o art. 53, § 4º, da Lei de Licitações, os autos serão remetidos à Assessoria Jurídica deste Tribunal para o devido controle prévio de legalidade.

No que tange ao Controle Interno, nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução TCE/PI nº 27/2024, dispensa-se o envio físico dos autos para aquela unidade, tendo em vista que o valor da contratação não atinge o patamar de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí (UFR/PI).

4.4. Da Compatibilidade Orçamentária (Art. 72, inciso IV)

A regularidade orçamentária foi devidamente atestada por meio da Nota de Reserva Orçamentária acostada à peça (0383472), comprovando a existência de recursos para fazer frente ao compromisso financeiro.

4.5. Dos Requisitos de Habilitação (Art. 72, inciso V)

A documentação constante na peça (0384407) demonstra o atendimento dos requisitos de habilitação.

4.6. Da Razão de Escolha e Justificativa de Preço (Art. 72, incisos VI e VII)

A escolha da contratada justifica-se pela pertinência temática de sua arte com as celebrações de aniversário da Corte, conforme detalhado no item 4.1 do TR.

A regularidade do preço, por sua vez, encontra-se balizada pela nota fiscal de prestação de serviço análoga emitida nos últimos 12 meses (0382389), demonstrando a compatibilidade com a média praticada pelo próprio artista no mercado, consoante consta no item 4 do Termo de Referência (0382384) "*4.1. A proposta orçamentária em anexo trata de atração genuinamente do estado do Piauí nessa categoria, que muito engrandece a cultura piauiense, uma apresentação cultural de muita representatividade para a abertura de uma Conferência muito relevante para nossa corte de contas e para nossos convidados. Celebra a sabedoria popular dos sertões do interior do Brasil, através de músicas, alegrias, dramas, invenções e tradições. O compositor interpreta músicas próprias e divulga valores da cultura piauiense, como o Reisado, o Divino, a Roda de São Gonçalo, bumba meu boi, ciranda, a Poesia Cabocla e a Filosofia Popular específico de nosso Estado. O preço do mesmo está compatível com o praticado no mercado"(...).*

4.7.Da Autorização da Autoridade Competente (Art. 72, inciso VIII)

Às peças (0383146), constam, respectivamente, autorização prévia e aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VII do art. 72.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Divisão de Licitações e Contratos (DLC) manifesta-se pela **viabilidade jurídica e técnica** da contratação direta em tela, por inexigibilidade de licitação, submetendo os autos à deliberação superior.

Teresina, Piauí, datado e assinado eletronicamente.

(Assinado digitalmente)
Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Agente de Contratação - Portaria 190/2025 de 11/03/2025.
Matrícula: 98916

(Assinado digitalmente)
Visto: Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

Documento assinado eletronicamente por **Anna Priscilla Ribeiro da Silva**, **Assistente de Administração**, em 09/07/2026, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA**, **Chefe de Divisão**, em 10/07/2026, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0384415** e o código CRC **A4018241**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br